

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2008, que *dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Combate às Drogas e Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e Entorpecentes.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

RELATOR AD HOC: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, tem a finalidade de criar o Dia Nacional do Combate às Drogas e Entorpecentes, que deverá ser celebrado no dia 26 de junho de cada ano, e a Semana Nacional de Combate às Drogas e Entorpecentes, que será aquela que incluir essa data. É o que determinam os arts. 1º, 2º e 3º da proposição.

O art. 4º é a cláusula de vigência da lei, prevista para a data da sua publicação.

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte apreciar o projeto em caráter terminativo.

Na justificação, o autor da proposição enfatiza os efeitos danosos causados pelas drogas ilícitas, pelo álcool e pelo tabaco. Esses efeitos comprometem não só a saúde dos usuários dessas substâncias, mas, também, a estrutura das famílias a que pertencem. Os danos justificariam o empenho dos Três Poderes e da sociedade no sentido de alertar a todos contra os riscos da dependência física e psíquica causada pelas drogas, por meio de campanhas esclarecedoras.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em apreciação tem a finalidade de determinar a criação de duas efemérides importantes destinadas a conscientizar a sociedade brasileira sobre os malefícios do uso de drogas ilícitas e de outras que, mesmo consideradas lícitas, causam efeitos desastrosos para a saúde dos seus usuários. Entre as substâncias ou produtos lícitos que podem ser prejudiciais à saúde destacam-se o tabaco, o álcool e os solventes de colas. Até mesmo os medicamentos psicotrópicos ou entorpecentes, o antitussígeno codeína e alguns moderadores ou estimulantes do apetite podem ser prejudiciais à saúde, quando utilizados de maneira inadequada.

O tabagismo é a principal causa de enfisema pulmonar e de câncer do pulmão. A Organização Mundial da Saúde estima que anualmente ocorram, no mundo, cerca de quatro milhões de mortes por doenças relacionadas com o tabaco. Os danos à saúde causados pelo tabagismo representam um enorme encargo para os fumantes e as suas famílias, mas a sociedade também paga pela perda de capacidade produtiva e pelos gastos públicos e privados com as doenças causadas por esse vício.

O álcool causa efeitos mais danosos ainda que o tabaco, pois, além de prejudicar a saúde dos dependentes, a intoxicação alcoólica tornou-se o principal fator associado a acidentes de trânsito. As estatísticas revelam que, no Brasil, mais de trezentas mil pessoas foram vitimadas por esse tipo de acidente em 2002. Em cerca de 50% dos casos, pelo menos um dos envolvidos encontrava-se sob os efeitos do álcool. Das mais de trinta mil vítimas que perderam a vida nesses acidentes, cerca de 60% estavam alcoolizadas.

Alguns medicamentos, principalmente os benzodiazepínicos, os barbitúricos, as anfetaminas e os anorexígenos, também podem causar dependência física e psíquica, quando utilizados sem prescrição médica ou em desacordo com a orientação do profissional prescritor. O uso inadequado desses medicamentos também precisa ser combatido.

Embora o número de usuários de drogas ilícitas seja menor que o de tabaco e de álcool, há outro importante aspecto que não pode ser

desprezado quando se aborda o assunto. Trata-se da criminalidade e da violência associadas ao tráfico e ao uso daquelas drogas, principalmente da maconha, da cocaína, do *crack*, da merla e das anfetaminas ilegais, conhecidas como *ecstasy*, bolinhas e rebites.

Não é necessário recorrer às estatísticas para compreender a gravidade da situação das grandes cidades brasileiras em relação à violência gerada pelo tráfico e pelo uso de drogas. Basta que o cidadão ou a cidadã veja os noticiários de televisão para se deparar, quase que diariamente, com cenas de tiroteios, prisões, mortes e transtornos para as famílias e a sociedade, causados por embates entre policiais e traficantes.

A criação do Dia e da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes é uma medida que, certamente, contribuirá para conscientizar a população sobre os danos que acabamos de mencionar. É importante que essas efemérides sejam criadas por lei, para que o poder público sinta-se no dever de promover eventos com essa finalidade.

O Dia Nacional Antidrogas já havia sido criado por meio de decreto sem número, de 4 de maio de 1998. Esse ato foi revogado por outro de mesma natureza, também sem número, de 28 de maio de 1999, que instituiu a Semana Nacional Antidrogas. Além da inadequação do apositivo “Antidrogas”, a falta de embasamento legal desobriga o poder público de promover os eventos destinados a cumprir o que é previsto apenas em decreto.

É importante registrar que o dia 26 de junho foi escolhido pelo autor do projeto para ser o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes porque nessa data comemora-se o Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito – também referido como Dia Internacional de Combate às Drogas –, criado pela Organização Mundial da Saúde.

A medida proposta pelo PLS nº 73, de 2008, é de inegável mérito, pois define um dia e uma semana em que deverão ser promovidos eventos destinados a conscientizar a população sobre os riscos da droga-adição.

Não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade, pois as medidas propostas destinam-se a educar a população e a

proteger e defender a saúde, matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

Quanto à técnica legislativa, o PLS nº 73, de 2008, respeita os preceitos instituídos pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto em alguns aspectos que podem ser sanados por meio de substitutivo. O enunciado do art. 1º da proposição faz referência apenas ao “Dia”. Para harmonizar-se com o conteúdo da proposição, é necessário que o dispositivo faça referência, também, à “Semana”. Ademais, até o art. 9º dos atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, os pontos logo depois da numeração dos artigos não devem ser grafados. Consideramos, também, que a lei deve determinar que o poder público promova eventos destinados a cumprir a finalidade básica da criação das efemérides.

A fim de adequar o projeto a esses detalhes técnico-legislativos, apresentamos um substitutivo para apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 2º Fica instituído o dia 26 de junho de cada ano como o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, que será aquela em que incidir a data estabelecida no art. 2º.

Art. 4º O poder público promoverá eventos destinados a conscientizar a população sobre os efeitos danosos causados à saúde, à família e à sociedade pelo uso e pelo tráfico das drogas ilícitas e das substâncias entorpecentes não-medicamentosas; pelo uso do álcool e do tabaco; e pelo uso inadequado ou sem prescrição médica dos medicamentos psicotrópicos ou entorpecentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Secretaria da comissão

TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 073, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 2º Fica instituído o dia 26 de junho de cada ano como o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, que será aquela em que incidir a data estabelecida no art. 2º.

Art. 4º O poder público promoverá eventos destinados a conscientizar a população sobre os efeitos danosos causados à saúde, à família e à sociedade pelo uso e pelo tráfico das drogas ilícitas e das substâncias entorpecentes não-medicamentosas; pelo uso do álcool e do

tabaco; e pelo uso inadequado ou sem prescrição médica dos medicamentos psicotrópicos ou entorpecentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator